

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 4º e 6º do art. 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

"Art.5º

§ 4º A diretoria-executiva será composta por seis membros, nomeados pelo conselho deliberativo, sendo membros indicados pelos patrocinadores, na forma inciso I do § 1º deste artigo, e os outros três vultantes de eleição promovida entre os participantes e estidos.

§ 6º Os membros do conselho deliberativo e os do conselho fiscal perceberão remuneração limitada, respectivamente, a vinte por cento e quinze por cento da remuneração média dos membros da diretoria-executiva.

JUSTIFICAÇÃO

O porte da entidade previdenciária criada para administrar o regime complementar dos servidores públicos federais não se coaduna com o número de diretores que o substitutivo da CTASP considera como suficiente para administrá-la. Não apenas se estará diante de recursos expressivos como também não há como deixar de reconhecer o caráter estratégico das atividades do referido ente, cuja clientela alcança inclusive membros da magistratura, do Ministério Público e da Corte de Contas.

Nesse contexto, deve ser aproveitado o quantitativo limite previsto na legislação aplicável à espécie, não se justificando o estabelecimento de uma diretoria composta por menos integrantes do que o estabelecido naquele parâmetro. Da mesma forma, não há razão para que a diretoria executiva seja administrada exclusivamente por membros indicados, em contraste com o conselho deliberativo, no âmbito do qual se admite a democrática presença de representantes eleitos pelos segurados.

Outra alteração indispensável ao teor do dispositivo repousa no limite remuneratório estabelecido como norma na fixação dos montantes destinados a retribuir os membros do conselho deliberativo. Os percentuais respectivos são fixados em patamar inferior ao praticado no âmbito de entidades já há muito estabelecidas no ramo da previdência complementar e não se tem notícia de outra instituição do segmento cujos segurados sejam tão numerosos. Por certo, as responsabilidades dos membros do Conselho Deliberativo não serão inferiores aos que são atribuídas aos ocupantes de postos assemelhados nesse complexo mercado.

Por fim, cumpre fixar, e essa providência foi omitida no substitutivo da CTASP, também o limite para retribuição de membros do conselho fiscal. Com esse intuito, a emenda sob justificativa sugere que lhes sejam pagos valores não superiores a quinze por cento da retribuição dos membros da diretoria executiva, mais uma vez se levando em conta o que se

pratica no âmbito de entidades fechadas de previdência complementar.

Com fulcro nesses sólidos e incontrastáveis argumentos, pede-se o indispensável apoio dos nobres Pares às alterações aqui propostas.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal-SP